

**EMENDA Nº - CMMMPV 1201/2023  
(à MPV 1201/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** Os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem de importações amparadas por Certificado de Origem apresentado até 23 de setembro de 2020, para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul devem ser restituídos nos termos da legislação específica, observado o prazo do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional.’ (NR)”

**“Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.201, de 2023, tem por objetivo conceder remissão dos créditos relativos às importações amparadas por Certificados de Origem apresentados à autoridade aduaneira, antes da entrada em vigor do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 74 (ACE 74), para reconhecimento de preferência tarifária de produtos automotivos importados da República do Paraguai que cumpram com os requisitos de salto de posição tarifária ou índice de conteúdo regional de 40% previstos no Artigo 3º do Regime de Origem Mercosul (Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015).

Ocorre que, ao estabelecer a citada remissão, o texto jurídico do art. 1º da Medida Provisória em questão restringiu apenas aos créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício.

Os lançamentos de ofício são formas não espontâneas de cobrança do crédito tributário, formalizados pelas autoridades fiscais da Receita Federal, em razão da ausência de pagamento pelos contribuintes, quase sempre decorrentes de procedimentos investigatórios de fiscalização.

Ao se conceder remissão apenas aos casos em que houve resistência dos contribuintes ao pagamento de determinados tributos, por mais legítima que tenha sido essa resistência, acaba-se por estabelecer uma situação de injustiça em relação àqueles que recolheram espontaneamente os tributos indevidos.

Se os tributos são efetivamente indevidos, como bem demonstra a exposição de motivos, então a devolução feita pelo estado deve ser total, inclusive para os contribuintes que não resistiram ao pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do estado; o que representaria, em verdade, confisco e arbitrariedade.

Ao não se devolver os valores indevidos aos contribuintes que confiaram no estado, está se configurando uma situação de quebra de isonomia e de favorecimento aos que se utilizam do contencioso.

Portanto, em sendo indevida a referida tributação, ela deve abranger todos os contribuintes: os espontâneos e os não espontâneos. Assim, de forma a manter a lógica de que a tributação foi incorreta e no sentido de alcançar todos os efeitos nas importações realizadas, proponho emenda para que os valores de contribuições e impostos aduaneiros recolhidos em razão de desqualificação da origem das importações em comento sejam restituídos nos termos da legislação específica,

Por fim, mesmo as situações de devolução estão sujeitas a outros limites do ordenamento jurídico, a exemplo do prazo de decadência, mencionado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - o Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, de acordo com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade de tratamento entre os contribuintes

passivos e os que resistiram legitimamente à tributação, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5903568926>